



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037365-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante ALESSANDRA SANTA IAZZETTI, é agravado MUNICIPIO DE JANDIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.163 [DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2037365-83.2025.8.26.0000

Agravante: Alessandra Santa Iazzetti

Agravado: Município de Jandira

Comarca: Barueri

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS de 2013 – Exceção de pré-executividade rejeitada. Fato gerador não demonstrado. Embora o memorial descritivo do débito faça referência ao nome da excipiente, o conjunto probatório dos autos desfez a presunção de legalidade e legitimidade da CDA. Existência, ademais, de ação executiva há dez anos atrás, reconhecendo ausência de fato gerador em situação idêntica, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 104/108, integrada às fls. 123¹) que, em execução fiscal², rejeitou exceção de pré-executividade, sob fundamento de que “inadequada a utilização da presente objeção para o questionamento em tela, matéria que deveria ter sido suscitada em sede de embargos do devedor (...)”.

Alega que nunca exerceu a profissão de médica no Município de Jandira, pois seu consultório médico sempre foi localizado na Cidade de São Paulo, razão pela qual não há falar-se em fato gerador do tributo relativo ao ISS.

Destaca que a cobrança indevida não é a primeira, dado que há cerca de 10 anos atrás, foi promovida medida constritiva na qual sagrou-se vencedora.

Pede reforma para que a exceção de pré-executividade seja acolhida, com consequente extinção da cobrança.

¹ Embargos declaratórios rejeitados.

² De autos nº 1523171-58.2018.8.26.0299 – Valor da causa em 22/11/2018: R\$ 898,74 [ISS fixo de 2013].

Deferido efeito suspensivo (fls. 21), após contraminuta (fls. 21), determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

De início, cumpre afastar preliminar de não conhecimento do recurso apontada pelo Município (fls. 28).

Em execução fiscal, são cabíveis embargos infringentes para impugnação de sentença que examina o mérito, desde que não superado o valor de alçada, equivalente a 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da LEF.

Saliente-se que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, levando-se em conta o valor da causa.

Com a extinção da ORTN, a atual aplicação do artigo 34 está a depender da interpretação da norma que extinguiu o referido indexador, bem como daquelas que criaram outros em substituição, sempre observando a paridade das unidades de referência, sem a conversão para moeda corrente, sob pena de perda do valor aquisitivo.

É como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, concluindo-se que o valor de alçada correspondente a 50 ORTN, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, equivale, hoje, ao valor congelado de R\$ 328,27.

Veja-se:

“Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa”. [STJ, 2ª

Turma, REsp nº 636.084, j. 17.06.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.09.04, p. 227]

Nesse quadro, se o débito atualizado da execução na data da distribuição era de R\$ 878,74, e o valor de alçada está congelado em R\$ 328,27 desde janeiro de 2001, demonstrado está que o débito exequendo é superior ao valor de alçada.

Quanto ao mérito recursal, nos autos da execução fiscal a recorrente apresentou exceção de pré-executividade, alegando inexistência de relação jurídica entre as partes por ausência de fato gerador de ISS, dado que jamais teve consultório médico na cidade de Jandira, mas sim na cidade de Osasco, na função de médica psiquiátrica no Hospital Cruzeiro do Sul, no ano de 1986, conforme consta da carteira de trabalho (vide cópia de fls. 42/46).

Aqui, vale citar trecho de sentença em embargos à execução de autos nº 1000216-95.2015.8.26.0299 (fls. 28/34), que acolheu tese idêntica entre as mesmas e causa de pedir:

“Na presente hipótese, o exequente não produziu qualquer prova que atestasse a concreta prestação de serviços, razão por que o tributo foi lançado por estimativa. Tal prova, por óbvio, só poderia mesmo ser gerada pelo exequente, já que não fosse por outras razões, a executada não teria como comprovar a tese sustentada, por sua própria natureza negativa. Ademais, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos não vai ao ponto de eximir o ente tributante de justificar (por meio de elementos probatórios, e não por simples alegações) os requisitos legais do fato impositivo tributário. Ante. Exposto, julgou PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo a execução.” (fls. 21/25 dos originários).

Logo, no caso dos autos, embora o memorial descritivo do débito faça referência ao nome da excipiente, o conjunto probatório dos autos desfez a presunção de legalidade e legitimidade da CDA.

Primeiro, porque o Município jamais comprovou que a excipiente residiu ou prestou serviços de medicina na cidade de Jandira.

Segundo, porque se extrai dos autos que a excipiente, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo desde 14/02/1984 (fls. 42), prestou serviços médicos somente nas cidades de São Paulo e Osasco.

É o que demonstra a cópia da “Ficha de Espelho do Cadastro de Contribuintes Municipal de Jandira” (fls. 52), cujo endereço é o mesmo constante do registro na Carteira de Trabalho (fls. 48 dos originários), isto é, na Av. dos Autonomistas, nº 2502, Osasco-SP.

Também, é o que comprova a Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo, segundo a qual no exercício de 2013, a excipiente laborou como profissional autônoma onde mantém seu domicílio profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811, São Paulo-Capital (fls. 53).

Nesse quadro, a exceção de pré-executividade merece acolhida para reconhecer ausência de fato gerador no Município de Jandira, extinguindo-se a execução fiscal.

Condena-se o Município ao pagamento de eventuais custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator